

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Mauro Coelho da Costa Júnior

**O DIREITO DE OPÇÃO DO EX-MILITAR DA UNIÃO INGRESSO
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CIVIL AO REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO FUNPESP**

Santa Maria, RS
2017

Mauro Coelho da Costa Júnior

**DIREITO DE OPÇÃO DO EX-MILITAR DA UNIÃO INGRESSO NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL APÓS A CRIAÇÃO DA PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR QUE TRATA OS §§ 14, 15, E 16 DO ART. 40 DA CF/88**

Trabalho de conclusão apresentado ao
Curso de Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção
do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Andrea Nárriman Cezne

Santa Maria, RS, Brasil
2017

Mauro Coelho da Costa Júnior


**DIREITO DE OPÇÃO DO EX-MILITAR DA UNIÃO INGRESSO NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL APÓS A CRIAÇÃO DA PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR QUE TRATA OS §§ 14,15, E 16 DO ART. 40 DA CF/88**

Trabalho de conclusão apresentado ao
Curso de Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 11 de julho de 2017:



Andreea Nárriman Cezne, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Juliano Fernandes Vargas, Me. (UFSM)



Alexandre Bonini de Moura Ferrer, Bel. (UFSM)

Santa Maria, RS
2017

DEDICATÓRIA

À minha família pela compreensão e afeto, a quem dedico este singelo trabalho

AGRADECIMENTOS

A construção do presente trabalho realizou-se no intuito de alcançar o tão sonhado grau de Bacharel em Direito. Durante essa longa, árdua e, acima de tudo, gratificante jornada, muitas pessoas fizeram parte da materialização desta conquista, seja de forma presente ou não, direta ou indiretamente, especialmente:

À minha mãe, pelo difícil trabalho de me criar sozinha, e por muitas vezes, abdicando de si em prol de me dar condições suficientes para prosseguir nos meus estudos, metas e sonhos.

À minha esposa e meu filho, que tiveram de suportar minha ausência durante os diversos momentos dedicados ao Curso de Direito da UFSM, agradeço-vos de todo o meu coração.

Aos meus amigos e colegas, pela compreensão das minhas constantes ausências.

À Prof^a Dra Andrea Nárriman Cezne, por aceitar prontamente as orientações deste trabalho, no qual apenas pude corroborar seu elevado grau de profissionalismo e amor à docência, servindo aos demais discentes da UFSM como exemplo pessoal e profissional na forma como conduz seu trabalho.

À Universidade Federal de Santa Maria, aos seus professores, servidores e alunos, responsáveis pela referência de qualidade no ensino superior público desta instituição no país.

RESUMO

DIREITO DE OPÇÃO DO EX-MILITAR DA UNIÃO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL APÓS A CRIAÇÃO DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR QUE TRATA OS §§ 14, 15, E 16 DO ART. 40 DA CF/88

AUTOR: Mauro Coelho da Costa Junior

ORIENTADORA: Andrea Nárriman Cezne

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 11 de julho de 2017.

A presente monografia versa sobre a possibilidade ou não do ex-militar da União, investido em cargo público federal sem quebra de solução de continuidade, exercer o direito de opção previsto no art. 40, §16 da CF/88 após a efetiva implementação dos Fundos de Previdência Complementar do servidor público federal. Para atingir tal objetivo, o método de abordagem dedutivo estará presente nesta pesquisa, sob a ótica dos demais servidores públicos civis, nos quais lhe são concedidos o direito, utilizando o método de procedimento histórico, que busca a análise desde a criação do Regime de Previdência Complementar, da posição diferenciada dos militares da União em relação aos demais servidores e trabalhadores civis, bem como a intenção do constituinte reformador ao criar o novo regime de previdência. A negativa do pretense direito por parte da administração e dos recentes posicionamentos do judiciário sobre o tema, sob o enfoque do princípio da isonomia, e que ainda estão em aberto, também serão apresentados neste trabalho. Por fim, conclui-se que os militares tem o direito de exercer a opção haja vista o art. 100 da lei 8112/90. Os dados aqui apresentados foram obtidos por meio de pesquisas de literatura disponível em artigos, doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chave: Regime Previdenciário. Previdência Complementar. Direito de Opção ao Ex-Militar. Regime Próprio de Previdência Social

ABSTRACT

THE RIGHT OF OPTION FROM A FEDERAL FORMER MILITARY WHO ENTERED INTO FEDERAL PUBLIC SERVICE AFTER THE ESTABLISHMENT OF THE COMPLEMENTARY SOCIAL SECURITY ACT IN ACCORDANCE WITH PARAGRAPH 14, 15, AND 16 IN ART. 40 OF THE BRAZILIAN CONSTITUCION OF 1988

AUTHOR: Mauro Coelho da Costa Junior

ADVISOR: Andrea Nárriman Cezne

Date and Place of the Defense: Santa Maria, july 11, 2017.

The purpose of this monograph sets out the possibility from a federal former military, whom tooks in a federal public function without breaking the bond between two careers, to pratice the right of option in accordance with paragraph 14, 15, and 16 in art. 40 of the Brazilian Federal Constitution of 1988 after the effective implementation of Complementary Social Security Fund for federal public servants. To achieve this aim, there were used the deductive approach method, from the viewpoint of other civil public servants, whom are granted that right, and historical procedures, in which focus the analysis since the Complementary Social Security Fund was created, of the distinctive position occupied by military from the armed forces in relation to the others civil servants and employees, as well as the constituent reformer intention when creating the new social security regime. The denial of that alleged right made by both administration and the recent decisions made by the Federal Court, in a principle of isonomy legal viewpoint, will also be exposed. Finally, it is concluded that the military has the right to exercise the option given the article 100 of Law 8112/90. The data presented was obtained from the analysis of doctrinal studies, legislation and jurisprudential material.

Palavras-chave: Social Security Regime. Complementary Social Security. Righth of Option from a Federal Former Military. Special Social Security Policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	ARTIGO
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
EAPC	ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
EC	EMENDA CONSTITUCIONAL
EFPC	ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
FUNPESP-EXE	FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO
FUNPESP-JUD	FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
FUNPESP-LEG	FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER LEGISLATIVO
LC	LEI COMPLEMENTAR
MP	MEDIDA PROVISÓRIA
MPU	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PEC	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
PL	PROJETO DE LEI
PREVIC	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RGPS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RPC	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RPPS	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CRIADO PELO FUNPRESP	11
1.1 ESTUDO CONCEITUAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	11
1.2 HISTÓRICO DO RPC CRIADO ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E O DIREITO DE OPÇÃO PREVISTO NO ART. 40, § 16 DA CF/88 APLICÁVEL AO FUNPRESP.	16
1.3 A RELAÇÃO ENTRE AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 18/98, 20/98 E 41/03: A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS “SERVIDOR PÚBLICO” E “SERVIÇO PÚBLICO” E A QUESTÃO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE SOB A ÓTICA DOS MILITARES FEDERAIS	24
1.3.1 Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 18/98:	24
1.3.2 Emenda Constitucional nº 41/03: paridade, integralidade e seus reflexos para o RPC - Funpresp.	27
2 ESTUDO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS	31
2.1 ANÁLISE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DA UNIÃO E SUAS PECULIARIDADES	31
2.1.1 A Reserva remunerada e o cálculo da renda mensal dos proventos da inatividade	34
2.1.2 Pensão Militar	39
2.2 (IM)POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ENTRE REGIME DAS FORÇAS ARMADAS E O REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR FEDERAL	41
3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	43
3.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: BREVE CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO	44
3.2 ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO: PRIMEIRAS DECISÕES	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Quando o constituinte reformador altera regras constitucionais da previdência, sua preocupação é com o futuro do sistema previdenciário. Fatores sociais, econômicos, políticos e financeiros influenciam diretamente esta decisão que naturalmente se reflete no mundo jurídico.

Toda mudança de regras, principalmente quando afeta a expectativa de direito de toda uma geração, também tem repercussões no presente e principalmente para o passado.

Tanto é verdade que mudanças no texto constitucional em 1998, por ocasião da primeira reforma da previdência social, hodiernamente ainda geram controvérsias de interpretação de situação atuais até então imprevisíveis no momento da elaboração da norma constitucional. É o caso do direito de opção previsto no art. 40, § 16 da CF/88.

Com a autorização constitucional em 1998, a regulamentação infraconstitucional em 2012, e a efetiva implementação em 2013 dos Fundos de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp), criou-se um novo regime de previdência no qual o teto das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais tem como limite o mesmo teto do Regime Geral dos trabalhadores da iniciativa privada, a depender da data de ingresso destes servidores no serviço público federal. Tal mudança teve como principal fundamento o princípio da isonomia entre os trabalhadores e agentes públicos.

Os servidores públicos federais que já permaneciam em seus cargos não tiveram problemas em exercer o direito de opção expresso do art. 40, § 16 da CF/88, tiveram a liberalidade de aderir, ou não, ao novo regime que tem como limite para suas aposentadorias e pensões o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Já em relação aos agentes públicos de outros entes federativos (servidores estaduais, municipais ou militares da União) que foram investidos de cargo público federal após a criação dos Funpresp, sem quebra de continuidade no serviço público, a administração pública, em regra, tem negado o direito de opção e impondo-lhes a permanência no novo regime. Neste caso específico, este novo servidor (ex-militar da União) tem ou não tem o pretense direito de opção do art. 40, § 16 da CF/88?

Exposta a problematização, o presente trabalho tem como finalidade o enfrentamento do tema, sob a ótica dos ex-militares das Forças Armadas¹, tendo como base teórica a pesquisa doutrinária, jurisprudencial, bem como as análises constitucionais e infraconstitucionais que o engloba, embora não tenha o objetivo de esgotar o assunto em referência.

Cabe ressaltar que dentre as intenções das reformas das previdência sobre o tema é o princípio da isonomia, que busca equilibrar diferenças históricas entre os diversos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O método de abordagem dedutivo se justifica neste trabalho pois no caso específico do direito de opção, há uma concessão do exercício deste direito para todos os demais servidores públicos federais que já permaneciam no serviço público federal sem quebra de continuidade, por parte da administração pública, o que não acontece com os militares da União.

O método de procedimento histórico é utilizado pois a partir daquela diferenciação entre militares e servidores públicos faz-se necessário o estudo histórico do regime previdenciário do militar federal, bem como a da intenção do reformador constituinte ao implementar o Regime de Previdência Complementar do servidor público federal. Para a análise de tal intenção, neste trabalho, foi priorizado pelo estudo das EC 18/98, 20/98 e 41/03.

¹ Em correlação com a CF/88, no decorrer deste trabalho o termo “Forças Armadas” será empregado com as iniciais maiúsculas.

1 ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CRIADO PELO FUNPESP

Esse capítulo tem como objetivo definir conceitualmente a previdência complementar e traçar um breve histórico desde a criação da Previdência Social no Brasil até a implementação do regime de previdência complementar.

Busca situar contextualmente o regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, o direito de opção previsto no art. 40, § 16 da CF/88 e suas implicações para o militar da União, principalmente quanto à mudança trazida com a EC 18/98.

1.1 ESTUDO CONCEITUAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A principal característica da Previdência Complementar é seu caráter facultativo e autônomo, contrapondo assim o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, de filiação obrigatória. Por definição de Regime de Previdência Complementar (RPC), temos que:

No Brasil, o Regime de Previdência Complementar – RPC, também conhecido como previdência privada, surgiu para assegurar ao trabalhador o recebimento de um recurso adicional, sendo assim um mecanismo que permite ao trabalhador, facultativamente, acumular reservas para que no futuro, possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria proporcionando uma qualidade de vida melhor. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2017)

Para melhor compreensão do surgimento da previdência complementar no Brasil, inicialmente podemos mencionar como as primeiras formas de proteção social: as Santas Casas de Misericórdias (GOES, 2014, pág. 1); bem como as primeiras instituições voltadas à complementação da renda dos trabalhadores por ocasião da inatividade: os Montepios, o primeiro foi o dos Oficiais da Marinha da Corte, criado em 1795 por Dom João VI.

Em seguida, no dia 10 de janeiro de 1835, surge também o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL), e na sua esteira, diversos Montepios foram criados, estes também tinham a denominação de “Caixas Mútuas de Pensões e Pecúlios” (WEINTRAUB, 2005, p. 66).

A definição de “Caixas Mútuas” não era por acaso, pois de acordo com Martinez (2001, p. 83-84), os Montepios possuíam uma característica puramente mutualista, ou seja, grupos de uma mesma categoria de empregados que se reuniam a fim de tutelar sua força de trabalho através de contribuições sucessivas visando futuras prestações de caráter continuado.

Assim, de acordo com Weintraub (2005, p. 67), esse embrião da Previdência Complementar Privada (os Montepios) que em muito se assemelhava aos seguros privados no Brasil, foram regulados através do Decreto nº 4.270, de 10 de dezembro de 1901, também conhecido como “Regulamento Murtinho”. Ainda de acordo com o citado professor, estas instituições sempre tiveram como objetivo a arrecadação de recursos particulares de seus contribuintes com a finalidade de integrar seus rendimentos por ocasião da inatividade.

É consolidado pela doutrina majoritária² que a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/1/1923) é considerada o marco da Previdência Social no Brasil, ou seja, o surgimento da Previdência Básica instituída pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's), e que inicialmente era destinada apenas aos trabalhadores das empresas das estradas de ferro, nas quais posteriormente foram estendidas a outras categorias profissionais.

Ao citar a evolução histórica do sistema previdenciário brasileiro, Goes (2014, p.1-14) elenca diversas alterações legislativas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que aconteceram entre 1923 e a atual Constituição de 1988. Dentre elas podemos citar: a) a transformação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), uniformizados através do Decreto 35.448 no ano de 1954; b) a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), através da Lei 4.214/63; c) o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que uniu os diversos IAP's existentes no Brasil, através do Decreto-Lei 72/66; e d) criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 12 de abril de 1990 com a fusão do INPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência

² Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2012), Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2009), Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub (2005), Hugo Medeiro Goes (2014), Ivan Kertzman (2015), dentre outros.

Social (IAPAS) através da Lei 8.029/90. Nesta senda, há então a consolidação do Regime Geral de Previdência Social no Brasil.

Paralelamente ao surgimento e consolidação do RGPS, pode-se afirmar que até 1977, a previdência complementar não possuía uma legislação específica, e suas entidades administradoras eram submetidas, de forma subsidiária, ao Código Civil, Código Comercial e ao Decreto-Lei nº 73/66, este último ainda em vigor que trata das disposições do Sistema Nacional de Seguros Privados. Este Decreto no seu art. 3º, parágrafo único, excluiu expressamente o Regime Geral de Previdência Social da Previdência Privada: “Art 3º [...] Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições dêste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.”

Inovador para a época, naquele momento ocorreu à cisão legislativa entre a Previdência Complementar e a Previdência Social, ambas regida por leis específicas. Para corroborar este pensamento, Weintraub assevera:

O Decreto-Lei nº 73/66, em seu art. 3º, parágrafo único, dentro das disposições sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, excluiu taxativamente o regime Geral de Previdência Social de suas previsões, haja vista a abertura que proporcionou no campo previdenciário.

[...]

Até 1977 não houve uma sistematização legislativa, que organizasse essas entidades privadas de previdência, que acabavam se submetendo ao Código Civil ou a outras normas comerciais ou de seguro privado. (WEINTRAUB, 2005, p. 67)

Em 1977 sobreveio a Lei nº 6.435/77 que regulou especificamente sobre a previdência complementar privada, que por sua vez, poderia ser fechada ou aberta, a depender de suas características (PINHEIRO, 1999, p. 33)

Nesse diapasão, Modesto et al (2004, p. 33), leciona que a previdência complementar no Brasil é subdividida em duas categorias: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC).

Balera et al (2005, p. 207) aduz que as EFPC's, ou comumente chamados de fundos de pensão, são entidades sem fins lucrativos e se organizam sob a forma de fundação ou sociedade civil. São constituídas exclusivamente para empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos

servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras.

Atualmente existem 317 EFPC's em funcionamento, das quais duas são o Funpresp-Exe e o Funpresp-Jud, de acordo com o sítio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC, 2017), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda competente para fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Já as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC's), de acordo com Hugo Goes (2014, p. 746-747) são entidades com fins lucrativos, constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas interessadas. Corroborando com o autor, temos a definição legal no art. 36 da Lei Complementar 109/2001 que afirma:

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.(BRASIL, 2001)

Atualmente, sabe-se que a legislação principal aplicada aos diversos regimes de previdência complementares do Brasil são as Leis Complementares nº 108 e nº 109 de 29 de maio de 2001. A primeira dispõe sobre a relação dos órgãos públicos de todas as esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal com suas entidades fechadas de previdência complementar (fundo de pensão), enquanto a Lei Complementar nº 109 trata das regras gerais tanto para previdência complementar aberta quanto fechada, regulamentando o art.

202 da Constituição Federal, acrescido através da Emenda Constitucional Nº 20 de 1998:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.(BRASIL, 1988)

Weintraub também destaca que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, revogou expressamente a Lei nº 6.435/77, nas suas palavras temos que:

Atualmente, o regime de Previdência Complementar Privada é previsto no art. 202 da Constituição, fruto da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Infraconstitucionalmente, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, revogou expressamente a Lei nº 6.435/77. (WEINTRAUB, 2005, p. 68)

Observa-se que, a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, no seu art. 4º ratifica que, tanto a LC 108 quanto a LC 109, são aplicáveis ao Funpresp:

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. (BRASIL, 2012)

A Funpresp trata-se de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que tem a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações. O próximo item trata especificamente desse Regime de Previdência Complementar.

1.2 HISTÓRICO DO RPC CRIADO ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E O DIREITO DE OPÇÃO PREVISTO NO ART. 40, § 16 DA CF/88 APLICÁVEL AO FUNPRESP.

Logo após a reestruturação da economia brasileira em meados de 1995 iniciou-se o debate profundo sobre a reforma na previdência. Com a expectativa de vida da população brasileira crescendo o governo executivo, em 1995, envia ao Congresso a proposta inicial que culminaria, três anos mais tarde, na Emenda Constitucional nº 20/98.

Dentre as diversas mudanças trazidas pela então “reforma da previdência”, destaca-se a possibilidade de instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal. Inovação importante que surge como uma possível solução que tinha a finalidade de aproximação entre regimes previdenciários do trabalhador da iniciativa privada e dos servidores públicos: RGPS e RPPS.

Naquela época, os militares da União também eram considerados servidores públicos e tinham a denominação constitucional de “Servidores Públicos Militares” e com isto entrariam na tão esperada equivalência entre os regimes.

Como alternativa para que não fossem incluídos os militares federais na iminente reforma, em meados de 1998, ou seja, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, é aprovada a EC nº 18/98 que dispunha sobre o regime constitucional dos militares da União, provocando um deslocamento geográfico na Constituição do art. 42 para o art. 142. Tal mudança provocou a cisão dos militares que antes faziam parte do gênero “Servidores Públicos” permanecendo apenas com a denominação de “Militares”.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 41/03 que, dentre outras mudanças, materializou e simplificou a efetiva implementação do Regime de Previdência Complementar do servidor público federal, retirando a exigência de lei complementar e, conseqüentemente, autorizando que lei ordinária regulasse a matéria. De certa forma, facilitou-se o caminho para que mais tarde (2012), nove anos depois, fossem criados os Fundos de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais (Funpresp) dos respectivos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativos, e conseqüentemente (2013) fossem

aprovados seus respectivos planos de benefícios, por intermédio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Foi a partir da Emenda Constitucional nº 20, aprovada no dia 12 de novembro de 1998, que ficou autorizada a possibilidade de criação de fundos de pensão federal, estaduais e municipais, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pudessem fixar o mesmo teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para as aposentadorias e pensões a serem concedidas a seus servidores.

A partir daí, também ficou aberta a possibilidade de instituição de limite superior aos rendimentos sujeitos às regras previdenciárias específicas dos servidores públicos, equivalente ao teto do RGPS, ou seja, desde que criado o regime de previdência complementar, passou-se a poder eliminar a aposentadoria e pensão integrais, conforme o entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim:

Com o regime complementar de natureza pública dos servidores, o teto do RGPS poderá ser imposto aos novos servidores, sendo que os já ocupantes de cargo efetivo ou vitalício somente ingressarão nesta regra mediante expressa manifestação (art. 40, § 16, CRFB/88). Naturalmente, o teto do RGPS somente poderá ser imposto aos servidores se criado o regime complementar (art. 40, § 14, CRFB/88) (IBRAHIM, 2015, p. 804).

Somente em 30 de abril de 2012, quatorze anos após a Emenda Constitucional nº 20, foi sancionada a lei 12.618/12, que instituiu e autorizou a criação das entidades fechadas de previdência complementar: a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), responsáveis por gerir o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Fixou-se desta forma, o teto do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS)³ para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (BRASIL, 1988).

Barros (2013) assevera que foi a partir daquela autorização legislativa, que cada Poder ficou responsável pela criação de sua respectiva fundação. O Poder Executivo foi o primeiro⁴, seguido do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União), que através de um Convênio de Adesão com a União optou a juntar-se ao Funpresp-Exe⁵. Por último o Poder Judiciário, criou seu próprio fundo, o Funpresp-Jud⁶, que posteriormente contou com a adesão do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público⁷.

Kertzman (2015, p. 537) destaca que a data de criação das respectivas fundações não é a data que marca o termo inicial que fixa o teto do Regime Geral de Previdência Social àqueles servidores que venham entrar no serviço público. Isso porque, somente após a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), órgão fiscalizador, autorizar a aplicação do regulamento de cada plano de benefícios da Funpresp considerou-se instituído o Regime de Previdência Complementar nos termos da Lei nº 12.618/2012, art. 30:

Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2012)

³ Atualmente no valor de R\$ 5.531,31, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 8, de 13 de janeiro de 2017.

⁴ Decreto Nº 7.808, de 20 de setembro de 2012.

⁵ Portaria nº 239, de 6 de maio de 2013.

⁶ Resolução STF nº 496, de 25 de outubro de 2012.

⁷ Portaria nº 559, de 11 de outubro de 2013.

Conforme orienta Barros (2013), essa é a interpretação literal que se extrai do sistema previdenciário complementar brasileiro, especialmente do art. 33 da Lei Complementar nº 109/2001 e art. 2º da Lei nº 12.154/2009 que criou a PREVIC, aos quais dispõem:

Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, temos que:

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;(...) (BARROS, 2013, grifos do autor)

Quanto a Lei nº 12.154/2009, esta nos aduz que:

Art. 2º Compete à Previc:

(...)

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar; (BARROS, 2013, grifos do autor)

Observa-se que o exercício do Direito de Opção ao Funpresp, que trata o §16 do art. 40 da nossa atual Carta Magna está intimamente ligado à data de publicação em Diário Oficial da União, das portarias da PREVIC que autorizaram aos planos de benefícios dos Regimes de Previdência Complementar (RPC) de cada Poder. Com isto deu-se início ao funcionamento de fato, inclusive para efetuarem descontos aos servidores antigos que porventura optaram pelo atual Regime de Previdência Complementar. Como lembra Ibrahim:

O art. 30 da Lei nº 12.618/12 prevê, compreensivelmente, que o exercício dessa opção somente poderá tomar lugar a partir da data da publicação pela PREVIC da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios. A restrição é razoável, pois não há como materializar essa opção antes disso. Todavia, o direito existe desde a publicação da Lei nº 12.618/12 (IBRAHIM, 2015, p. 807).

Alvares (2013) afirma que foi através da Portaria nº 71-DAT/PREVIC, de 14 de fevereiro de 2013, foi autorizada a constituição e o funcionamento da FUNPRESP-JUD e aprovado o respectivo Plano de Benefícios, devendo a Entidade entrar em funcionamento até o dia 14 de outubro de 2013, de acordo com o art. 3º daquela Portaria. Exatamente nesta mesma data limite, foi publicada Portaria nº 559-DAT/PREVIC, de 11 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sendo assim, temos que no último dia do prazo previsto para criação e funcionamento da Funpresp-Jud esta obteve o aval da PREVIC. Cumprindo, desta feita, os ditames legais do art. 31, da Lei nº 12.618/2012, ficou afastada, em tese, a data de 4 de fevereiro de 2013, como marco de instituição do Regime de Previdência Complementar aos seus destinatários do Poder Judiciário: “art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26”.

Cabe ressaltar ainda, a importante lição que nos traz Frederico Amado, já indicando o motivo de hoje não existir a Funpresp-Leg, pois os membros do Legislativo (Câmaras dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União) fazem parte do Funpresp-Exe, da mesma forma, por intermédio da Resolução Conjunta STF/MPU Nº 1, de 23 de Junho de 2015, os membros do Ministério Público da União e do Conselho do Ministério Público da União fazem parte do Funpresp-Jud:

Foi o Decreto 7.808/2012 que permitiu que o Ministério Público da União, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União celebrem convênios de adesão com a FUNPRESP-EXE, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados. (AMADO, 2015, p. 627)

Em suma, tendo a Funpresp-Exe, o Poder Legislativo e a Funpresp-Jud cumprido os prazos previstos no art. 31 c/c art. 33, todos da Lei nº 12.618/12, ficou assim a vigência diferenciada do Regime de Previdência Complementar para os destinatários/participantes de cada qual, correspondente a 4 de fevereiro de 2013⁸, 7 de maio de 2013⁹ e 14 de outubro de 2013¹⁰, respectivamente, e estas correspondem a data que se refere o art. 30 da Lei nº 12.618/12, limite para o exercício do Direito de Opção (KERTZMAN, 2015, p. 536-538)

Após delimitar as datas de vigência dos RPC, ficaram observadas no mínimo duas situações: (a) a primeira é o servidor que, sem vínculo anterior com a Administração Pública Federal, foi admitido no serviço público federal após 4 de fevereiro de 2013 (Funpresp-Exe), 7 de maio de 2013 (Membros do Poder Legislativo) e 14 de outubro de 2013 (Funpresp-Jud). Este servidor, independente de ser federal, estadual, municipal, ou até mesmo militar, seja estadual ou da União (servidores no sentido amplo), não gozam do direito de opção que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, devendo assim, suas aposentadorias e pensões ficarem submetidas ao teto do Regime Geral de Previdência Social, caso não se associem ao Funpresp; (b) já a segunda é o servidor que, sem quebra de vínculo, já fazia parte do serviço público federal antes da vigência RPC do órgão/entidade no qual estava vinculado, e que goza do direito de opção de acordo com o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618/12 alterado pelo art. 92 da lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.

De fato, o problema central deste trabalho, surge na segunda situação demonstrada acima, ou seja, com exercício do Direito de Opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618/12, por parte do ex-militar das Forças Armadas que é empossado em cargo público federal, sem quebra de vínculo, pois ao analisar o inciso II, art. 3º da Lei nº 12.618/12, *ipis litteris*, temos que:

⁸ Portaria nº 44 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – SNPC, publicada em 04/02/2013.

⁹ Portaria 239, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - SNPC, em 07/05/2013

¹⁰ Portaria 559, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - SNPC, publicada em 14/10/2013.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (BRASIL, 2012)

Quando ao § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (BRASIL, 1988, grifos nossos)

Observa-se que na simples leitura do dispositivo acima, as expressões “servidor” e “serviço público”, utilizadas pelo constituinte reformador no texto definitivo da Emenda Constitucional Nº 20, não são claros quando analisados sob a ótica dos militares federais, pois as especificidades de suas carreiras deixam dúvidas se estes podem ser enquadrados, ou não, na categoria de servidores que prestam serviços públicos. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, temos que:

No que concerne aos militares, cumpre fazer uma observação. A despeito da alteração introduzida pela EC nº 18/1998, que substituiu a expressão "servidores públicos civis" por "servidores públicos" e da eliminação da expressão "servidores públicos militares", substituída por "Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios" (Seção III, mesmos Capítulo e Título, art. 42), com a inclusão dos militares federais no Capítulo das Forças Armadas (Título V Capítulo II, arts. 142 e 143), o certo é que, em última análise, todos são servidores públicos lato sensu, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 600)

Ademais, a exegese precisa tem-se na distinção constitucional entre os conceitos “serviço público” e “cargo público” que, por sua vez, encontra amparo, no disposto pelo art.40, §1º, inciso III, da CF/88, também modificado pela EC 20/98: “voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições”.

O constituinte reformador, ao tratar da aposentaria voluntária devida ao servidor público, estabeleceu nítida distinção entre “serviço público” e “cargo”, tornando evidente que os efeitos previdenciários vinculam-se ao ingresso no serviço público, e não à data em que assumido determinado cargo em específico.

Importante ensinamento nos trás Di Pietro, quanto a possibilidade de interpretação extensiva para o termo “cargo público”, especialmente após a Emenda Constitucional nº 19/98, acrescer o art. 247 na CF/88:

Além disso, também ocupam necessariamente cargos públicos, sob regime estatutário, os servidores que "desenvolvam atividades exclusivas de Estado"; isto porque o artigo 247 da Constituição, acrescentado pelo artigo 32 da Emenda Constitucional nº 19/98, exige sejam fixados, por lei, "critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado". Ainda não foram definidas as carreiras de Estado, mas, com certeza, pode-se afirmar que abrangem, além dos membros da Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública e Defensoria Pública (os quais exercem atribuições constitucionais), os servidores que atuam nas áreas de polícia civil ou militar, controle, fiscalização, diplomacia e regulação. (DI PIETRO, 2014, p. 602)

Por fim, é importante observar que pertencer a um cargo público, não é condição suficiente para ser automaticamente enquadrado na categoria de servidor público (sentido estrito), haja vista que, mesmo sem uniformidade na doutrina quanto à conceituação de Agentes Públicos, estes ocupam cargos públicos, pois assumem vínculo com o Estado (Di Pietro, 2014, p. 596-598).

1.3 A RELAÇÃO ENTRE AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 18/98, 20/98 E 41/03: A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS “SERVIDOR PÚBLICO” E “SERVIÇO PÚBLICO” E A QUESTÃO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE SOB A ÓTICA DOS MILITARES FEDERAIS

Tercio Sampaio Ferraz Junior (2011, p. 262) ao lecionar sobre a Dogmática Hermenêutica afirma a existência, dentre outras diversas possibilidades interpretativas, do denominado “método histórico de interpretação”. Nele o intérprete utiliza-se de precedentes históricos/normativos para sua investigação o que pode levá-lo ao estudo dos trabalhos preparatórios da própria norma (discussões parlamentares, emendas preteridas, etc). Estes elementos entram como auxiliares ao método fornecendo “o jogo de circunstâncias” que marcam a gênese da norma, a chamada *occasio legis*.

Como objeto ao método proposto por Ferraz Junior, e na tentativa de esclarecer se os Militares Federais estão ou não incluídos no § 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, a seguir será realizada uma análise dos motivos/objetivos da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e suas implicações para a aprovação da Emenda Constitucional Nº 18, de 5 de fevereiro de 1998. Posteriormente será abordada a paridade e integralidade extinta com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41/03, e seus possíveis reflexos para os militares das Forças Armadas.

1.3.1 Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 18/98:

A Exposição de Motivos nº 12, do Ministério da Previdência e Assistência Social (conjunta), de 10 de março de 1995, integrante da mensagem 306 de 17 de março de 1995 do Poder Executivo para a aprovação da futura Emenda Constitucional nº 20/98, já indicava o objetivo da iminente reforma da previdência:

5. O desafio posto, hoje, à sociedade brasileira é decorrente dos dois aspectos supracitados. Trata-se, em primeiro lugar, de avançar no sentido da uniformização dos regimes especiais de previdência, aplicando-se lhes os mesmos requisitos e critérios fixados para a esmagadora maioria dos cidadãos brasileiros.

[...]

28. Conforme já mencionado, além do Regime Geral de Previdência Social, onde se enquadra a grande massa de trabalhadores, existem, por força de dispositivos constitucionais, algumas categorias profissionais, enquadradas em regimes previdenciários específicos. Estes regimes possuem regras de contribuição e de pagamento de benefícios privilegiadas, que são inconsistentes do ponto de vista financeiro e atuarial. (BRASIL, 1995, grifos nossos)

Cabe ressaltar que a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 33 (PEC 33), que deu origem a EC 20/98, teve início em 1995, e naquele momento os militares eram denominados, de acordo com a seção III de “Servidores Públicos Militares”, e de acordo com texto original do art. 42 da CF/88:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, texto original)

Também de iniciativa do Executivo, foi publicada no Diário da Câmara dos Deputados a PEC 338 (que deu origem a EC nº 18), datada de 06/02/98, que dispunha sobre o regime constitucional dos militares. Basicamente retira a expressão “Servidores Públicos Militares”, denominando-os apenas de “Militares”, simultaneamente realocando-os do art. 42 para o art. 142 da CF/88 sob o seguinte fundamento:

9. A situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesado. Entre ambos, pode haver alguns pontos comuns, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoante legislações específicas.

[...]

11. Foi alterada a redação do art. 37 por considera-lo fundamental no processo de desvinculação dos militares dos funcionarios públicos civil, bem como de outros dispositivos da Constituição para compatibilizá-los com a nova redação dos arts. 142 e 144 (BRASIL, 1996, p. 9749).

Para Carlos Alberto Pereira De Castro e João Batista Lazzari (2014), com a Promulgação da EC 18/98, os militares não são mais servidores públicos, o que criou um tratamento diferenciado entre os servidores civis e os militares da União, contrariando a própria EC 20/98 cuja intenção era uniformização dos regimes especiais de previdência:

Os militares não são mais considerados, pelo texto constitucional, servidores públicos, em face das alterações propostas pelo Poder Executivo e promulgadas pela Emenda Constitucional n. 18, de 5.2.98, criando tratamento diferenciado para os membros das Forças Armadas em vários aspectos, fundamentalmente acabando com o tratamento isonômico exigido pelo texto original da Constituição entre servidores civis e militares.

Além da diferenciação no que tange ao modo de reajuste da remuneração, permitindo-se que os oficiais e graduados das Forças Armadas tenham índices de majoração e épocas diversas em relação aos servidores públicos "civis", também no que concerne à concessão de benefícios de inatividade são os militares privilegiados pela ordem jurídica, tendo passado incólumes pelas reformas constitucionais. (CASTRO e LAZZARI, 2014, p. 323)

Esse também é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos:

1. agentes políticos;
2. servidores públicos;
3. militares; e
4. particulares em colaboração com o Poder Público.

Cabe aqui uma referência aos militares. Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eles eram tratados como "servidores militares". A partir dessa Emenda, excluiu-se, em relação a eles, a denominação de servidores, o que significa ter de incluir, na classificação apresentada, mais uma categoria de agente público, ou seja, a dos militares. (DI PIETRO, 2014, p. 596)

Em verdade, apesar de ser mais antiga que a EC 20/98, a EC 18/98 foi proposta após aquela, possivelmente já com a intenção de manter os militares incólumes à iminente unificação entre os regimes.

1.3.2 Emenda Constitucional nº 41/03: paridade, integralidade e seus reflexos para o RPC - Funpresp.

Conforme já exposto, a “manobra legislativa” realizada pela EC nº 18/98, pode ser vista como a principal causa de afastamento do “regime previdenciário dos militares das Forças Armadas”, que pretensiosamente dividiu entre RPPS dos servidores públicos civis e o RPPS dos militares.

Por sua vez, a EC nº 41/03, foi bem mais restrita em suas mudanças que a EC nº 20/98, pois aquela se restringe, em aplicar mudanças nos regimes dos servidores públicos e membros dos Poderes da República, mantendo o regime dos militares praticamente intocáveis. Nas exatas palavras de Paulo Modesto, temos que:

Analisando a forma como os problemas previdenciários foram enfrentados pelas duas demandas constitucionais que visaram à sua reforma, podemos afirmar que a Emenda Constitucional nº 41/03 [...] tem escopo bem mais limitado do que a de nº 20/98, na medida em que ela se restringe, quase exclusivamente, a modificar os regimes dos servidores públicos e membros do Poder; praticamente mantendo intocados o RGPS e o regime de previdência complementar, que tinham sido objeto de importantes alterações por esta última, e ainda os regimes dos militares. (MODESTO, 2004, p. 149)

Dentre as mudanças trazidas pela EC nº 41/03, observa-se a mudança do cálculo dos proventos dos servidores públicos levando em consideração a extinção da paridade e da integralidade de suas aposentadorias.

Paulo Modesto (2004) afirma que a grande inovação da EC nº 41 foi a possibilidade que aplicação do cálculo atuarial para os regimes de previdência dos servidores públicos, como já acontecia com o RGPS. Esse mecanismo consiste que a relação entre a contribuição do servidor seja compatível com suas aposentadorias e pensões. Isto somente foi possível com a modificação trazida pela EC nº 41 no § 3º do art. 40 da CF/88:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

O autor continua (2004, p. 169-171), e observa que antes da aprovação da citada EC 41/03 o servidor público apenas necessitava permanecer 10 anos no regime próprio para receber sua aposentadoria integral com base no seu último salário recebido por ocasião de sua passagem para inatividade. Por exemplo, se um trabalhador do RGPS que sempre contribuía para o INSS com base no salário mínimo fosse admitido no cargo público, este somente precisaria cumprir 10 anos no respectivo Regime Próprio da categoria e completar 60 anos de idade para que sua aposentadoria com proventos integrais com base exclusivamente no seu último salário correspondente na atividade. Esta era a denominada integralidade.

Outra mudança bastante significativa foi a extinção da paridade entre o servidor ativo e inativo. Antes da mudança advinda com a EC nº 41 estes servidores tinham os mesmos direitos de correção de seus proventos com base nas respectivas vantagens obtidas pelos servidores da atividade. Com a revogação da paridade, os servidores inativos apenas obtinham o direito de manter o valor real de seus proventos. Complementando temos que:

Além disso, a vinculação dos proventos dos inativos à remuneração dos ativos não tem qualquer lógica atuarial, enquanto não há nenhuma relação necessária entre o quanto um servidor recebeu na atividade e o quanto recebe na inatividade. (MODESTO, 2004, p.172)

Ressalta-se que todas as alterações citadas dizem respeito ao servidor público civil, e não atingiram o militar da União, tanto é que os artigos 10 e 11 da MP 2215-10/00 asseguram a integralidade e a paridade entre os militares da atividade e os da reserva remunerada (inativos) até os dias atuais para os militares das Forças Armadas. Desta forma, pode-se inferir que os militares não são mais servidores públicos.

O que de fato a EC nº 41/03 influenciou para o RPC criado em a partir da EC 20/98, foram as três seguintes alterações:

Primeiro, retira a previsão expressa da necessidade de lei complementar para a regulamentação da previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo; depois, constitucionaliza a determinação de que esse regime somente ofereça planos de previdência na modalidade de contribuição definida; e finalmente, prevê que ele seja operado por entidades

fechadas de previdência complementar de natureza pública.
(MODESTO, 2004, p. 179)

Quando ao tempo de serviço anterior do militar, não resta dúvida que este será contado para fins de aposentadoria, interpretação literal do art. 22 da Lei 12.618/12 e art. 100 da Lei 8.112/91, ambos em consonância com o § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

A controvérsia está dentro da própria administração pública federal, ora afirmando que a correta interpretação é considerar que a data de início no serviço público do servidor federal (ex-militar) é a data de ingresso nas Forças Armadas, ou seja, sua “data de praça”¹¹, desde que não haja quebra do vínculo ao ingressar no serviço público federal, ora negando tal possibilidade, ao afirmar que a data de ingresso no serviço público federal é a data da posse em cargo público federal. Tais interpretações implicam diretamente para fins de direito de opção ao Funpresp.

Silveira (2017), afirma que o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, acolhendo Parecer nº 328, de 28 de maio de 2014, da Assessoria Jurídica Administrativa da Secretaria Geral, fixou entendimento quanto à aplicabilidade do regime complementar de previdência social aos militares egressos da União, estados e Distrito Federal que ingressaram no MPU após o início da Funpresp-JUD.

A partir de então os despachos daquela Entidade no que diz respeito aos processos administrativos dos militares egressos da União que tem como assunto a “averbação do tempo de serviço” e “inclusão no regime de previdência anterior a data de criação do Funpresp-Jud” foi parcialmente deferidos, onde o tempo anterior apenas é contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e licença para capacitação nos termos do art. 100 e 87 da Lei 8.112/90, porém não satisfaz a pretensão de vinculação ao antigo regime, a exemplo do despacho nº 1.655, de 2 de julho de 2015, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal:

DECISÃO: Tendo em vista a delegação de competência atribuída pela Portaria SG/MPF nº 688, de 23 de maio de 2014, DEFIRO,

¹¹ Termo utilizado pela Lei nº 6880/80 que se refere à data inicial de ingresso nas Forças Armadas.

parcialmente, o pedido formulado pelo interessado para averbar o tempo de serviço militar prestado ao Ministério da Defesa, no período de 18/1/1999 a 13/1/2014, com 5475 dias, com validade para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e licença para capacitação, com fundamento nos artigos 100 e 87 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997. No tocante à pretensão de inclusão no Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, reputo não satisfeitos os requisitos necessários para a sua vinculação, nos termos do Parecer nº 328/2014-CONJUR, devidamente aprovado pelo Secretário-Geral do MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. (BRASIL, 2015)

Quanto ao entendimento da União referente ao Funpresp-EXE temos que:

Ocorre que o entendimento da Administração Pública de determinados entes federativos que já instituíram a previdência complementar oficial é a de que estes servidores que migraram de outros regimes próprios de previdência social devem contribuir até o teto do INSS para o RPPS, podendo optar pela previdência oficial. Este é inclusive o entendimento da União, exarado na Orientação Normativa 12, de 23/09/2013, da Secretaria de Gestão Pública. (KERTZMAN, 2015, p. 538)

Oportuno é ressaltar que as Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem efeito vinculante aos órgãos subordinados, e que a supracitada Orientação Normativa nº 12 encontra-se revogada. Em seu lugar atualmente vige a Orientação Normativa nº 2, de 13/04/15 MPOG¹², onde, repetindo dispositivo da primeira Orientação, prevê (art. 2º, III, b) que os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 04/02/2013 estão sujeitos ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618/12).

Em suma, as regras do direito de opção do servidor ao RPC - Funpresp não são as mesmas para os três Poderes da República, mudando de acordo com a interpretação dada pelo órgão ou entidade na qual o servidor, outrora militar federal, está lotado.

¹² Disponível em:

<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/Downloads/file?ORIENTA%C7%C3O%20NORMATIVA%2020-%202015.pdf>> Acesso em: 17 maio 17.

2 ESTUDO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Como forma de elucidar as peculiaridades do regime de previdência dos militares da União, será abordado neste capítulo uma breve regressão histórica sobre o tema, para que, posteriormente, seja abordado os principais benefícios previdenciários e seus respectivos custeios, quando houver.

2.1 ANÁLISE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DA UNIÃO E SUAS PECULIARIDADES

Como já abordado, foi a Emenda Constitucional 18/98 que excluiu do gênero “servidores públicos” a categoria dos militares das Forças Armadas. Porém a diferenciação entre os regimes civis e militares não se restringiu a esta mudança recente. De fato, pode-se dizer que os militares das Forças Armadas, desde a origem do embrião de proteção social, criado através do Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha em 1795, sempre possuíram um regime previdenciário diferenciado. Isso se dá, principalmente, devido ao fato destes nunca contribuírem para o custeio dos proventos da inatividade, seja na atividade ou na inatividade, em mais de duzentos anos de proteção social. Tal atribuição sempre coube à União:

Os militares das Forças Armadas não contribuem para o custeio dos proventos da inatividade. Para os militares federais, a inatividade remunerada é totalmente custeada pela União. Os militares federais contribuem apenas para o custeio das pensões dos seus dependentes e para assistência médico-hospitalar e social. (GOES, 2014, pág. 725)

Quando se estuda o custeio do “Regime de Previdência Social dos Militares das Forças Armadas” são três os principais diplomas legais que regem o tema, a saber: a) a lei nº 3.765/60 que determina no seu art. 3-A, parágrafo único, a alíquota de 7,5% de desconto obrigatório a fim de custear as pensões militares. Este percentual é aplicado tanto para os militares ativos quanto para os da inatividade; b) a lei 6.880/80, também conhecida como Estatuto dos Militares, que no seu Art. 50, §2º elenca os dependentes dos militares; c) por fim tem-se a Medida Provisória nº 2.215-10/01, que dispõe

sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, que aprovada antes da Emenda Constitucional Nº 32/01, até hoje permanece vigente, mesmo sem ser convertida em lei, haja vista não haver Medida Provisória ulterior que a revogue explicitamente ou deliberação definitiva do Congresso Nacional nos termos do art. 2º da EC 32/01:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. (BRASIL, 2001)

Primeiro é necessário estabelecer se existe de fato, um “regime previdenciário dos militares das Forças Armadas”, e caso positivo, verificar se é possível a compensação entre os regimes do militar da União e o do servidor público federal.

A EC 18/98 ao deslocar para o artigo 142 da Carta Magna o tema específico da previdência dos militares, dispôs dentre outras coisas sobre seu regime de previdência:

Art. 40. § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X;

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988)

Destarte, forte é a divergência doutrinária quanto à matéria. Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 769) afirma não ser correta a utilização do termo “Regime Previdenciário dos Militares”.

Porém, a partir de uma interpretação literal dos dispositivos supra, pode-se dizer que os militares tem uma previdência específica, que não faz parte do Regime Próprio de Previdência Social, e é denominado, nas palavras de José Henrique Specie, 2013, de: “Regime de Previdência Social dos Militares das Forças Armadas”.

Por sua vez Ivan Kertzman afirma que “os militares têm seu regime próprio, segundo normas igualmente diferenciadas” (KERTZMAN, 2015, p. 38).

Data Venia as mais diversas opiniões sobre o tema, pela leitura do disposto constitucional supra, independente da nomenclatura utilizada, pode-se inferir que há um regime previdenciário constitucional diferenciado das Forças Armadas considerado assim como um Regime Próprio de Previdência Social, mesmo com todas suas particularidades abordadas nos tópicos seguintes.

Para compreender o “Regime de Previdência Social dos Militares das Forças Armadas” deve-se realizar uma regressão histórica em mais de dois séculos sobre a matéria.

BORGES (2006, p. 167) afirma que, no regime funcional (servidores públicos) a origem do instituto pensão por morte antecede a da própria aposentadoria, pois naquela época era comum que os Estados atribuíssem uma renda vitalícia às esposas de oficiais, soldados e servidores mais graduados. Este fato dava-se pelo simples motivo da mulher não estar inserida no mercado de trabalho à época, e caso contrário fosse, sem essa possibilidade, o comum era que, na ausência do de cujos, sua família ou dependentes fossem relegados a sua própria sorte.

Ao passar para inatividade, grande parte dos servidores públicos civis continuavam na folha de pagamento dos respectivos entes federados, devido ao fato de não haver garantia alguma de subsistência para seus dependentes, após o óbito do titular.

A partir dessa triste realidade, foram constituídas no Brasil a partir da primeira metade do século XX, as conhecidas Caixas de Assistência, que posteriormente transformaram-se nos Institutos de Previdência e Assistência, cuja atribuição era, através de uma contrapartida (contribuição), a concessão e

manutenção, em favor de dependentes dos servidores, da pensão por morte. (GOES, 2014)

Importante lição apresenta o ministro do Superior Tribunal de Justiça, BENEDITO GONÇALVES, relator do recurso especial 1206699/SC, quando aborda a relação histórica entre benefícios dos trabalhadores e dos militares, justificando o tratamento diferenciado dos militares:

No Regime Geral, como o trabalhador ao perder sua capacidade produtiva era demitido, não mais permanecendo na folha de pagamento de seu empregador, subsistia a necessidade de se ter um mecanismo destinado à minimização dos efeitos socioeconômicos desse evento, bem como daqueles decorrentes de seu óbito.

Constata-se então que o instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social.

Assim, mesmo quando o militar passa à reserva remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, que, no caso dos militares do Exército, teve origem do antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica. (BRASIL, 2010)

Conclui-se então que, apesar de existir desconto obrigatório com base no soldo do militar de 7,5% e 3,5% como forma de custear, respectivamente, o benefício de pensão por morte, direcionada exclusivamente a seus dependentes, e sua própria assistência médico-hospitalar e de seus dependentes, estes descontos em nada tem relação com sua futura passagem para reserva remunerada (inatividade), haja vista que esta é custeada integralmente pela União (art. 10 da Medida Provisória 2.215-10/2001).

2.1.1 A Reserva remunerada e o cálculo da renda mensal dos proventos da inatividade

Quando se trata dos militares das Forças Armadas o termo “aposentadoria” não é o apropriado, pois ao completarem os requisitos mínimos exigidos em lei, ocorre a denominada “transferência para inatividade remunerada”. (GOES, 2014, p. 726).

De acordo com a lei 6880, de 9 de dezembro de 1980, a situação de inatividade não é permanente, pois a qualquer momento pode ocorrer à mobilização de militares da reserva, tendo estes a obrigação de atender tal convocação, independente de estarem exercendo outra atividade remunerada:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

[...]

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; (BRASIL, 1980, grifos nossos)

A passagem do militar para a situação de inatividade remunerada pode ocorrer de duas formas: a pedido ou *ex officio*, de acordo com o art. 97 e 98 da lei 6880/80, respectivamente:

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

[...]

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea b;

Postos	Idades
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos

Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos
---	---------

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECOM), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA):

Postos	Idades
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	62 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

Graduação	Idades
Suboficial e Subtenente	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	50 anos

Graduação	Idades
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe	44 anos

(BRASIL, 1980)

Os proventos por ocasião de sua passagem para reserva remunerada é um direito do militar inativo previsto no art. 50 do Estatuto dos Militares, alterado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Podendo

ser calculados da seguinte forma do acordo com os incisos II e III do art. 50, respectivamente: a) integrais, calculados com base no soldo do posto ou graduação, desde que possua mais de trinta anos de serviço; ou b) proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço, no caso de atingir a idade limite de permanência no posto ou graduação:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; (BRASIL, 1980)

Temos também que, conforme o art. 10 da Medida Provisória 2.215-10/2001, estes proventos custeados integralmente pela União, são constituídos das seguintes parcelas:

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência. (BRASIL, 2000)

De acordo com o art. 3º da supramencionado MP, temos as definições de tais parcelas que compõe os proventos da inatividade do militar.

Soldo é parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível, ou seja, é a parcela básica e irredutível da remuneração do militar.

Adicional militar é parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar.

Adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação. Tal adicional é escalonado de acordo com o tipo de curso que o militar realiza ao longo de sua carreira variando de 12% a 30%, de acordo com a tabela III, do anexo II, da MP 2.115-10/01:

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria II.	25	
Aperfeiçoamento.	20	
Especialização.	16	
Formação.	12	

(BRASIL, 2001)

Adicional de tempo de serviço é parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação. Importante ressaltar que de acordo com o art. 30 da MP 2.115-10/01, este adicional foi extinto a partir 29 de dezembro de 2000, respeitado o direito adquirido. O cálculo deste adicional consistia em 1% do soldo do militar, por ano na atividade.

Adicional de compensação orgânica é parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação. São exemplos de atividades especiais, as seguintes situações de acordo com a tabela V da MP: (a) Voo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico; (b) Salto em paraquedas, cumprindo missão militar; (c) Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos; (d) Mergulho com escafandro ou com aparelho; (e) Controle de Tráfego Aéreo; (f) Trabalho com Raios-X ou

substâncias radioativas. O percentual varia de 10%, para as atividades com Raios-X, e de 20% para as demais atividades.

Por último, temos o adicional de permanência que é a parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação. O valor deste adicional se consiste em 5% do soldo, a depender da quantidade de dias que o militar permanece a mais do tempo mínimo necessário para transferência da reserva remunerada. (tabela IV, da MP 2.212-10/01)

2.1.2 Pensão Militar

Em relação ao tema é necessário definir-se o instituto: “A pensão militar é a importância paga, mensalmente, aos dependentes do militar falecido” (GOES, 2014, p.732).

A Lei n. 3.765/60 estabelece a contribuição previdenciária do militar, inclusive quando na inatividade, cuja alíquota é de 7,5% com a destinação específica de pagamento de pensão Militar para seus dependentes. Este desconto, não se trata de contribuição para o custeio dos proventos da inatividade, pois para os militares federais, a inatividade é custeada integralmente pela União (GOES, 2014, p.725).

Freitas (2011) afirma que os militares da inatividade sempre contribuíram de forma compulsória, conforme regras próprias e específicas para custear a pensão por morte de seus dependentes, diferentemente dos servidores civis que somente a partir da Emenda Constitucional nº 41, publicada no dia 31/12/2003, onde foi inserido o §18 ao art. 40 da CF/88, cujo comando autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o teto do RGPS, com alíquota igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com

percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (BRASIL, 1988)

O citado autor continua e leciona que os militares das Forças Armadas jamais contribuiram para a sua aposentadoria, haja vista que tal benefício inexistia na lei castrense, já que a inatividade é custeada integralmente pelo governo federal através do pagamento da reserva remunerada. O militar sempre contribuiu, e contribui, para a pensão militar, que é destinada exclusivamente a seus beneficiários, de acordo com a ordem de habilitação do art. 7º da lei nº 3.765/60, redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/01:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (BRASIL, 1960)

Hugo Goes (2014) ressalta, que para os militares não se aplica a imunidade de que trata o §18 do art. 40 da CF/88, ou seja, incide a contribuição para a pensão militar sobre o total da remuneração, e não apenas o que exceder o teto estabelecido para o RGPS como ocorre com os demais servidores públicos civis aposentados.

Outra situação sempre trazida à tona quando se fala em reforma previdenciária dos militares é a pensão especial para as filhas maiores de 21 anos e capazes.

De fato tal benefício existe, mas apenas para aqueles militares que entraram no serviço militar antes da aprovação da Medida Provisória nº 2.215-10/01, e optaram por continuar o respectivo desconto.

Apesar de extinto, ainda subsiste para aqueles militares que deduzem 1,5% das parcelas que correspondem aos proventos da inatividade, em virtude do direito adquirido e da regra de transição estabelecida pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000:

Art. 31 Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. (BRASIL, 2000)

Em suma, para todos os militares que ingressaram nas Forças Armadas após 29 de dezembro de 2000, não existe mais o direito de pensão especial para as filhas maiores de 21 anos e capazes. (GOES, 2014, p. 734)

2.2 (IM)POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ENTRE REGIME DAS FORÇAS ARMADAS E O REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR FEDERAL

Importante mandamento constitucional que constava no texto original da Constituição de 1988 no § 2º do artigo 201 posteriormente realocado para o §9º do art. 201 da CF/88 por intermédio da EC nº 20/98, assevera que para haver a contagem recíproca entre os tempos de contribuição entre os regimes previdenciários (RGPS e RPPS) estes deverão se compensar financeiramente:

Art. 201 [...] § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (BRASIL, 1988)

Nota-se que estes critérios de compensação da lei que trata o supracitado dispositivo constitucional foram regulados por intermédio da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, regulada através do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, apenas estabelece a compensação entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios (União, Estados ou Municípios). Este também é o entendimento de Ivan Kertzman sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição, a saber:

Contagem recíproca de tempo de contribuição é a possibilidade de comunicabilidade dos tempos de contribuição na atividade privada, rural e urbana, com o do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, para efeito dos benefícios concedidos. (KERTZMAN, 2015, p. 478)

Tal reciprocidade encontra-se em consonância, com a taxativa regra constitucional estampada no artigo 40, CF/88, a do equilíbrio financeiro e atuarial, consistente em não haver saldo negativo nos fundos previdenciários, depois de realizada a arrecadação e feito os pagamentos.

Segundo Silva (2003. p 114), “[...] é um mecanismo que objetiva distribuir o ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários, cujo tempo de filiação foi considerado na concessão do referido benefício.”

Sabe-se que a regra disciplinadora do regime jurídico do futuro servidor federal, outrora ex-militar federal, a partir de sua posse, será a Lei nº 8112/90, que no seu do art. 100 é claro no que diz respeito à contagem do tempo de serviço entre os regimes, porém omite sobre de que forma se dará a compensação entre estes (regime militar e RPPS) por uma óbvia constatação: o responsável administrativo por ambos os regimes (de origem e instituidor) é a mesma pessoa jurídica, ou seja, a União. Neste caso, não há que se falar em compensação entre regimes, pois de acordo com a definição da Lei 9.796, de 05 de maio de 1999, frise-se que a mencionada lei não se aplica aos militares, temos que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **regime de origem**: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - **regime instituidor**: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º **Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.**

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei. (BRASIL, 1999, grifos nossos)

Cabe ressaltar que a Lei nº 8112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais no seu art. 100 reafirma que: “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”. [grifos nossos]

Por fim, a EC 20/98, seu art. 4º afirma que tempo de serviço é igual a tempo de contribuição, até que lei discipline a matéria, o que não aconteceu até o momento: “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição” (BRASIL,1998)

3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, sinônimo de princípio da igualdade, se apresenta como o símbolo da democracia, já que sugere um tratamento justo para os cidadãos.

De acordo com Roberto Rosas, 1999, p. 37, tal princípio já se faz presente em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1824, afirmando, naquela época, que “a lei seria igual para todos, quer protegesse ou castigasse” (art. 179, n. 13). Repetido nas Constituições seguintes, o dispositivo sofreu pequenas alterações permanecendo na Constituição Federal de 1988, onde o princípio da igualdade está previsto no caput do artigo 5º, que diz que ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ainda nos traz exemplos de aplicações concretas deste princípio na Carta Maior de 1988:

[...] como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Idem, no art. 37, XXI, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes. O mesmo bem jurídico também está especificamente resguardado na exigência de licitação para concessões de serviço público (art. 175). (MELLO, 2005, p. 114)

Em se tratando do militar, o que o difere do servidor civil, além da peculiaridade do serviço público, é seu regime jurídico diferenciado, seja para remuneração, regras de passagem para inatividade, descontos obrigatórios. Ao analisar o militar das Forças Armadas e o servidor público civil, ambos estão vinculados ao Estado e são denominados de agentes públicos como assevera importante lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Porém, conceitualmente, não há distinção entre os servidores civis e os militares, a não ser pelo regime jurídico, parcialmente diverso. Uma e outra categoria abrangem pessoas físicas vinculadas ao Estado por vínculo de natureza estatutária. (Di Pietro, 2014, p. 596)

A Emenda Constitucional nº 18/98 fez clara distinção entre os militares e servidores públicos civis; tal separação, como pode ser observado, teve a intenção de diferenciar de seus regimes jurídicos, mais precisamente no que diz respeito à reforma da previdência. Neste caso, não necessariamente houve uma ruptura no princípio da igualdade, ou da isonomia, pois “O princípio da isonomia impõe tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real”. (MEIRELLES, 2016, p. 598)

3.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: BREVE CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Importante frisar a conceituação do consagrado princípio da isonomia, para que em seguida, possa-se analisar decisões judiciais sobre o tema, que ora o invoca.

Destarte, não existe princípio constitucional absoluto. Há casos em que haverá conflitos entre esses princípios, cabendo ao julgador determinar a

amplitude de cada princípio dentro de uma interpretação factual, haja vista que nenhum deles pode se sobrepor aos demais. Neste caso, entra a ponderação entre os princípios.

Tem-se que os princípios que se colidem deverão ser observados dentro dos seus graus de atuação, sendo que ao elencar como prioritário um determinado princípio em detrimento a outro, não se pode eliminar, ou mesmo não aplicar, de forma completa o princípio preterido, visto que todos os princípios que são válidos possuem um núcleo intangível que sempre coexistirá com os outros princípios aplicados à situação fática. Corroborando a questão, Ronald Dworkin afirma que:

Quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos. (DWORKIN, 2002, p. 80).

Os princípios quando recebem o título de mandados de otimização, passam a admitir um cumprimento crescente de acordo com o caso concreto. Desta forma, seria uma forma de possibilitar caminhos diversos, surgindo soluções variadas para a solução de algum problema que porventura possa surgir no mundo jurídico. Segundo leciona Robert Alexy:

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...] (ALEXY, 2011, p. 90)

Para uma melhor elucidação de como aplicar o mandamento da igualdade, a doutrina divide o princípio da igualdade em duas facetas: material e formal.

Rosas (1999, p. 38) afirma: “A igualdade perante a lei distingue-se da igualdade na lei”, que basicamente é a diferença entre igualdade formal e material, respectivamente.

Desta forma, observa-se que a avaliação do princípio da igualdade deve obedecer a critérios distintos, como afirma o referido autor, a igualdade perante a lei é a igualdade formal.

Na igualdade formal tem como objetivo principal àquele que aplicará a lei, diferentemente da igualdade na lei, princípio direcionado ao legislador. Na igualdade perante a lei, o executor da lei deve aplicá-la, de acordo com os critérios da própria lei. Já no outro, o legislador, ao elaborar a lei, deve reger situações idênticas com disposições iguais. Importante observar que não cabe invocar-se o princípio nos casos em que a própria Constituição explícita, ou implicitamente permite, a desigualdade.

Para Luís Pinto Ferreira (1983), ao enfrentar o assunto, afirma que a igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, como igualdade diante dos administradores e dos juízes, por exemplo.

Diz-se então que o princípio da igualdade de direitos tem como principal objetivo a ideia de que todas as pessoas possuem direito de tratamento idêntico pela lei. O que se veda, são discriminações arbitrárias e sem razão plausível, pois no conceito de justiça inclui-se o tratamento desigual na medida dessas desigualdades.

A igualdade material por outro lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático.

De acordo com Marcelo Novelino (2014, p. 392) “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. Desta forma, a lei pode e deve estabelecer distinções, pois os indivíduos são diferentes em sua essência, culminando na máxima de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhomar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, apud KURY, 1999, p. 26)

Observa-se que a isonomia substancial objetiva a correção das desigualdades que existem na sociedade, pois os indivíduos são desiguais sob

as mais diversas perspectivas. Ademais há, ainda, no seio social, indivíduos e grupos historicamente necessitam de tratamento diferenciado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito. Portanto, não se pode conceber que sejam os mesmos tratados pelo Ordenamento Jurídico como se idênticos fossem. Este fato é o que justifica o tratamento diferenciado no caso dos militares das Forças Armadas, haja vista a peculiaridade do serviço militar em relação ao trabalhador/ servidor civil, e suas diversas restrições: proibição de greve, sindicalização, não recebem horas-extras etc.

O regime previdenciário dos militares da União é de fato diferente do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis, regido por leis e regulamentos distintos. Porém, essa diferenciação, faz-se necessária na medida em que cada agente público se mantém em seus respectivos regimes. Havendo previsibilidade na Constituição Federal (art. 201, § 9º) de compensação financeira entre estes, sua inviabilidade não poderia ser suscitada devido à falta de norma infraconstitucional.

Tal negativa, torna-se mais grave no caso do militar ao passar em concurso no serviço público federal, onde não há que se falar com compensação financeira, haja vista que o Ente de origem, em ambos os casos é a própria União, inclusive em caso de extinção do respectivo regime. O art. 9º, inciso I e o art. 10 da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estatui:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

[...]

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Por fim, atualmente, o que se tem é uma insegurança sob duas formas: administrativa e jurídica. Na primeira o militar da União que pretende realizar concurso público federal, a depender do órgão ou entidade da administração pública, poderá ter sua aposentadoria limitada ao teto no Regime Geral de Previdência Social, sem o direito optar pela regra de transição do art. 40, §16 da CF/88, pois isto irá depender dos pareceres administrativos vinculantes dos respectivos Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) que interpretam restritivamente o citado dispositivo constitucional. Já a segunda forma, a insegurança jurídica, pode-se observar nas diferentes decisões das Justiças Federais, que ora concedem ora negam o pleiteado direito.

3.2 ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO: PRIMEIRAS DECISÕES

Tratando-se do tema, ainda há poucas e oscilantes decisões.

Em recente decisão sobre o tema (2015), a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, antecipou a tutela de um professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ex-militar do Exército, corroborando a aplicação do princípio da isonomia para afastar tratamento diferenciado entre servidores federais, estaduais, municipais e militares. Invoca também que a separação entre os regimes previdenciários próprios e o regime especial militar não afasta a aplicação do art. 40, §16 da CF/88:

Esta interpretação, além de ser a que se extrai da literalidade do dispositivo, me parece também a mais consentânea com o princípio da isonomia. Isso porque inexistente qualquer justificativa para o estabelecimento de tratamento diferenciado entre os servidores federais e os de outras esferas da Federação. Assim, independentemente do vínculo originário, deve ser garantida a permanência do servidor no regime previdenciário anterior aos servidores que já haviam ingressado no serviço público à época da instituição do regime de previdência complementar.

Frise-se que, *in casu*, não se está diante de hipótese de alteração de Entidade federativa, mas a controvérsia reside na migração do serviço público federal militar para o civil. Conforme anotei na decisão monocrática de fls. 202/208, "não se desconhece que, a teor do disposto no art. 142, X, da CRFB/88, os militares possuem um regime previdenciário próprio, com previsões específica na Lei 6.880/80. Salvo melhor juízo, entretanto, a diferença de tratamento não é apta a

afastar a aplicação do art. 40, §16, da CRFB/88 aos ex-militares, eis que também servidores públicos, havendo, inclusive, expressa previsão legal no sentido da possibilidade de contagem de tempo de serviço perante as Forças Armadas para fins de aposentadoria no serviço público civil (art. 100 da Lei nº 8.112/90)."(BRASIL, 2015, grifos nossos).

Em suma, o que se discute não são as diferenças entre os regimes, que são notórias, mas a possibilidade de exercer o preceito do art. 40, § 16 da CF/88, tendo como justificativa a possibilidade de reciprocidade de contagem de tempo de serviço militar para fim de aposentadoria.

Interessante observar que, em situação jurídica semelhante, a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concedeu provimento a Apelação Cível impetrada pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-EXE) e a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), com o intuito de reformar a sentença de primeiro grau que concedeu, a um servidor, analista da CVM (ex-militar do exército), o direito de exercer o direito de opção do art. 40, §16 da CF/88:

Desta maneira, desde a EC 18/98, que excluiu os militares do gênero "servidores públicos", passando a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º, CF/88) e militares dos demais entes federados (art. 42, CF/88), sempre que o legislador constitucional pretendeu aplicar as normas dos servidores públicos aos militares o fez expressamente. (BRASIL, 2016, grifos nossos)

Este também é o entendimento da Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte na 8ª Sessão de Julgamento do ano de 2016, realizada no dia 04 de maio, no Recurso Inominado referente ao processo 0501563-54.2016.4.05.8400, quanto à inaplicabilidade do princípio da isonomia:

5. Inaplicabilidade do postulado da isonomia, haja vista que estando os servidores públicos militares submetidos a regime próprio e à legislação infraconstitucional específica, consubstanciado na Lei 3.765/60, é infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Neste sentido: 'Não há que se falar em tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, pois cada um tem suas peculiaridades, razão pela qual recebem tratamento diferenciado.

[...]

O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. (BRASIL, 2016)

A contrário sensu, o Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, de 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, confirmou a antecipação de tutela de seu colega Juiz Federal Substituto, Frederico Botelho de Barros Viana, nos autos do processo nº 0026636-95.2015.4.01.3400, concedeu o direito do servidor o direito de se filiar e/ou permanecer filiado ao Regime Próprio de Previdência Social da União, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei 12.618/12, ressalvado o direito de opção pelo regime complementar. Senão vejamos:

Lado outro, cumpre ressaltar que a Lei nº. 12.618/2012 prevê, em prol dos servidores que aderirem ao sistema complementar de previdência, a concessão de benefício especial, estipulando que tal benesse será devida, inclusive, aos que ocupavam cargos públicos em outras esferas da Federação e que tenham ingressado em “cargo público efetivo federal” a contar da instituição do regime complementar (art.3º, §§1º a 8º, c/c art.22).

Essa previsão reforça a argumentação de que o fator a preponderar na delimitação do regime previdenciário aplicável é mesmo a data de ingresso no serviço público. (BRASIL, 2016)

O argumento que prevalece na sentença acima foi que ambos juízes (titular e substituto) afirmam que o militar presta serviço público (*lato sensu*), e que deve ser considerado para efeito a data de ingresso nas Forças Armadas para o exercício do que prevê o art. 40, §16 da CF/88, desde que não haja quebra de vínculo com o serviço público militar e o novo ato de investidura.

Observando a miúde o pleito dos servidores (ex-militares), o que se deseja de fato, não é exercer o direito de opção efetivamente, pois este já lhes foi tolhido. O pedido principal é de ter a possibilidade do enquadramento nas regras de aposentadoria integral anteriormente à aprovação do Funpresp-Exe, ou seja, não submeter sua futura aposentadoria ao teto do INSS.

Ao admitir a aplicação da regra incontroversa do art. 100 da lei 8.112/90 para contagem recíproca do tempo prestado às Forças Armadas para todos os fins, inclusive de aposentadoria no RPPS e, concomitantemente, negar a

possibilidade de se exercer o que preconiza o art. 40, §16 da CF/88, regra que também esta intimamente ligada à futura aposentadoria deste servidor, forma-se uma aparentemente contradição. Cabe ressaltar que, quando a lei 8.112/90 quis fazer distinção quanto à contagem de tempo de serviço, o fez no seu art. 103, discriminando quando o tempo de serviço é contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Enquanto se discutia (e discute-se) judicialmente a questão, nas mais diversas comarcas da justiça federal do Brasil, surge em 2015 o projeto de lei nº 1.501/2015, de autoria do deputado federal Benevenuto Daciolo Fonseca Dos Santos, que se convertido em lei, em tese, extinguiria essa celeuma, pois alteraria o Artigo 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passando a vigorar com os seguintes parágrafos §1º e §2º:

É considerado serviço público todo vínculo efetivo com União, Estados ou Distrito Federal, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, das Forças Armadas e Forças Auxiliares". (BRASIL, 2015)

Mas o referido projeto de lei até a data de conclusão deste trabalho ainda encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

A primeira reforma da previdência iniciada em 1995 veio como uma tentativa de corrigir distorções do texto constitucional original. Dentre as diversas mudanças apresentadas e efetivadas à época, temos o antigo pleito de isonomia entre os diversos setores da sociedade, sejam eles trabalhadores, funcionários públicos civis ou militares.

A pretensa igualdade apresentou-se como uma forma de por fim os privilégios das diversas categorias profissionais estatais sobre a grande massa dos trabalhadores brasileiros, os assalariados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O que se via até então, eram, na verdade, intermináveis privilégios dos diversos Regimes Próprios de Previdência Social existentes, colocando em patamar de superioridade os agentes públicos em detrimento aos demais empregados.

Depois de longo debate de quase uma legislatura completa, foi promulgada em 1998 a Emenda Constitucional nº 20, a “reforma da previdência”, na qual modificaria substancialmente as regras previdenciárias dos trabalhadores e servidores públicos.

Para os trabalhadores assalariados, as regras de aposentadoria no Regime Geral, extinguindo a modalidade de aposentadoria proporcional e implementando idade mínima como requisito para a aposentadoria dos homens (53 anos) e das mulheres (48 anos). Contudo, as aposentadorias especiais de professores de nível fundamental e médio foram mantidas com redução de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição.

Já no âmbito dos servidores públicos, acabou com o tempo fictício de contribuição e também criou o requisito de idade mínima para aposentadoria, que permanecem em vigor desde então: 55 anos para mulheres e 60 anos para homem.

Significativa mudança da supracitada EC 20/98, foi a autorização da criação de fundos de pensão federal, onde a União, a partir daí, pudesse fixar o mesmo teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores públicos federais. Assim, desde que criado o Regime de Previdência Complementar (RPC), seriam extintas a aposentadoria e pensões integrais.

Com a lei 12.618, de 30 de abril de 2012, ficou instituído o RPC-Funpresp dos servidores federais e a partir da autorização dos respectivos planos de benefícios por intermédio da PREVIC, efetivada a pretensão de igualdade de rendimentos para fins de aposentadoria e pensão entre os servidores públicos civil federais e os trabalhadores da iniciativa privada.

Da mesma forma que ficou instituído um “pedágio” com a extinção da aposentadoria proporcional do trabalhador, existiram regras de transição para aqueles que não possuíam o direito adquirido. Tais regras são de extrema importância, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional.

A Emenda Constitucional nº 20/98 já previa o direito de opção (art. 40, §16 da CF/88) daquele servidor público que integrava o serviço público por ocasião da implementação do RPC-Funpresp. Esta opção se resume, de maneira simples, no direito do servidor escolher se quer permanecer nas regras antigas ou aderir ao novo RPC para fins de aposentadoria ou pensão.

Cabe ressaltar que cada Poder da República tem sua data limite para o exercício de tal direito. A controvérsia começa a surgir quando os militares das Forças Armadas começam a tomar posse em cargo público federal após as respectivas datas. A administração pública, apoiando-se em pareceres, tem negado o direito de opção dos ex-militares da União sob os argumentos de que estes não integram um regime próprio de previdência e não contribuem para sua aposentadoria que é custeada integralmente pela União.

Diante de toda controvérsia gerada, muitas vezes, o que se busca é a gênese das expressões, como tentativa de esclarecimento para solução das divergências, ou seja, saber a intenção do legislador, a origem das expressões, o melhor método hermenêutico.

Sabe-se que toda lei tem um propósito (finalidade) geral e abstrata, e no caso da implementação do regime de previdência complementar do servidor público federal, como já visto, é a equiparação isonômica entre os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada, aplicando-lhes à regra de suas respectivas aposentadorias, o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Acontece que quando a administração desconsidera a possibilidade de mudança entre os diversos regimes estaduais, municipais ou até mesmo o específico das Forças Armadas para fins de exercício do direito de opção

previsto no art. 40, §16 da CF/88, na prática está desestimulando àquele agente público a um novo ingresso em cargo público de Ente diverso, devido à insegurança jurídica-administrativa corrente, e isso, certamente não era a intenção do legislador.

Quanto às decisões judiciais que negam o direito do ex-militar de exercer a opção, estas se apoiam na EC 18/98, afirmando que a partir daquela Emenda Constitucional os militares das Forças Armadas não são mais servidores públicos e, que desta forma não há de se falar em isonomia entre os regimes militares e civis.

A óbvia, e antiga, distinção entre os militares e civis não é apta a afastar o direito de opção prevista no art. 40, §16 da CF/88, pois neste caso, não se trata de comparação entre regimes civis e militares, ou da (im)possibilidade de compensação entre eles, haja vista que; primeiro, não existe sequer previsão infraconstitucional para efetivá-la nos termos do art. 201, §9 da CF/88 e; segundo, tal raciocínio seria admitir uma possível compensação de um regime custeado integralmente pela União (dos militares) e o dos servidores públicos federais que é parcialmente custeado pela por este mesmo Ente: a União.

Ademais, negar tal prerrogativa é desconsiderar o que rege expressamente o art. 100 da lei 8112/90, onde poderia se chegar a uma interpretação contraditória na qual; sim, é possível a contagem para todos os efeitos do tempo de serviço prestado nas Forças Armadas (retome-se que tempo de serviço é igual a tempo de contribuição desde a EC 20/98 até que sobrevenha lei que o regule) e que; não, embora se possa contar o tempo de serviço anterior prestado as Forças Armadas, o marco de entrada no serviço público não é a data de ingresso do militar nas Forças Armadas (data de praça), é a data da investidura deste no cargo federal, exclusivamente para fins de opção que prescreve o art. 40, §16 da CF/88.

Por fim, ante o exposto, conclui-se que o ex-militar da União que assume cargo público federal após a data de implementação dos respectivos Funpresp, deve exercer o direito de opção previsto na Constituição, desde que não haja quebra de solução de continuidade entre o serviço militar e o a data da investidura no cargo público federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVARES, Maria Lucia Miranda. **Regime de previdência complementar: marco da vigência da Lei 12.618/2012**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 18, n. 3771, 28 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25611>>. Acesso em: 28 maio 2017.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5. ed. rev. ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

BALERA, Wagner (Coordenação). **Comentários à Lei de Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços/ Rui Barbosa. edição popular anotada por Adriano da Gama Kury**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&sqi=2&ved=0ahUKEwjGwYmD_ebUAhXlxpAKHQpgCtAQFggxM AA&url=http%3A%2F%2Fwww.casaruibarbosa.gov.br%2Fdados%2FDOC%2Fartigos%2Fruibarbosa%2FFCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf&usq=AFQjCNGrd9UlbyKhNkp5VH33IAOaiO04LQ>. Acesso em: 30 jun. 2017.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. **A criação e implementação da previdência complementar do servidor público federal (Lei nº 12.618/2012)**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-criacao-e-implementacao-da-previdencia-complementar-do-servidor-publico-federal-lei-no-126182012,46057.html#_ftnref4> Acesso em: 28 maio 2017.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 nov. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Constituição Federal (1988) **texto original**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Decreto 7.808, de 20 de setembro de 2012 – Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 set. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7808.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. Despacho nº 1.655, de 2 de julho de 2015. Brasília: Secretaria de Gestão de Pessoas, Gabinete do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal. **Diário do Ministério Público Federal Eletrônico-Caderno Administrativo nº 122**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwjsn9TnydfUAhWMDZAKHcdgBS0QFgg1MAM&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.mpf.mp.br%2Fbdmpf%2Fbitstream%2Fhandle%2F11549%2F35030%2FDMPF_ADM_03072015.pdf&usg=AFQjCNH-bZkyUEGKNldd_tMgCS0_bm7-6Q&cad=rja>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____, Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 - Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**,

Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp108.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 – Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 – Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12154.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 – Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 maio 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Lei nº 3.765/60, de 04 de maio de 1960 – Dispõe sobre as Pensões Militares. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 maio 1960. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____, Lei nº 6.880/80, de 09 de dezembro de 1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1980. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____, Lei nº 8112/90, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 29 maio. 2017.

_____, Lei nº 9.796/99, de 05 de maio de 1999 – Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 maio 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9796.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

_____, Medida Provisória nº 2.215-10/01, de 31 de agosto de 2001 – Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 set. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. Portaria nº 239, de 6 de maio de 2013. Brasília: Ministério da Previdência Social. Aprova o Regulamento do Plano de Benefícios do Poder Legislativo Federal - LegisPrev, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 maio 2016. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/porta/wp-content/uploads/2013/07/PT-239-Previc-aprova-LegisPrev_07mai20131.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. Portaria nº 559, de 11 de outubro de 2013. Brasília: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Diretoria de Análise Técnica. Aprova o Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/2013/12/Portaria-n%C2%BA-559-11-10-2013-DOU-14102013.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. Portaria nº 71, de 14 de fevereiro de 2013. Brasília: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Diretoria de

Análise Técnica. Aprova a constituição e autoriza o funcionamento Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud, como entidade fechada de previdência complementar, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/2013/12/Portaria-n%C2%BA-71-14-02-2013-DOU-15022013.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. Projeto de Lei N. 1501, de 2015 (Câmara dos Deputados) PLS N. 10/92. Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Bibliotecário e determina outras Providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, p. 483. Brasília, DF, 17 jun. 2015. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=357542591C4DC299568FF7E8B51188E0.proposicoesWebExterno2?codteor=1333244&filename=PL+1501/2015>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. Proposta de Emenda à Constituição Nº 33, de 1995. Brasília: **Diário do Congresso Nacional**, 1995, págs. 4502 e 4506. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC20/Camara/EC020_cam_28051998_em.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. Proposta de Emenda à Constituição Nº 338. Brasília: **Diário da câmara dos deputados**, 1996, pág. 9746-9750. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24990&ord=1>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução Conjunta STF/MPU nº 1, de 23 de junho de 2015. Orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, estabelece procedimentos operacionais para a aplicação do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do MPU e do CNMP (JUSMP-PREV) e institui o Manual do Patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, nº 124. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiAsfGXkMjUAhXGF5AKHX7rC9sQFgg_MAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2FdjEletronico%2FDJE_20150625_124.pdf&usg=AFQjCNE7x9WWNuoLqUVu9Aoylm9Ja3BdWA&sig2=3iGHVQ1GftDZlbYZHiE3g>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Resolução STF nº 496, de 25 de outubro de 2012. Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, dispõe sobre sua vinculação ao STF e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/2013/12/resolucao496-2012.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1206699 – Santa Catarina. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisão Monocrática, 1º outubro de 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=12283252&tipo=0&nreg=201001496299&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20101006&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 0026636-95.2015.4.01.3400 – Distrito Federal. Julgador: Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, **Pesquisa de Jurisprudência**, Sentença de Procedimento Ordinário, 06 setembro 2016. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=266369520154013400&secao=JFDF>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 0004348-44.2015.4.02.0000 – Rio de Janeiro. Relator: Desembargador José Antonio Lisboa Neiva . **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 26 agosto 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2015,09,09,00043484420154020000_264729.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 0051837-03.2015.4.02.5101 – Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Guilherme Diefenthaler, **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-ementa&id=2016,09,26,00518370320154025101_432015.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____, Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. **Informativo de Jurisprudência nº 08/2016**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/vara/ExibirImagem?id=1237>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EDUARDO, Ítalo Romano. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e questões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS, JOEL DE. **Regimes Previdenciários no Brasil: Existe um Regime Previdenciário Próprio dos Militares das Forças Armadas?**. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Salesiano de Lorena, Lorena, 2011. Disponível em:
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwi52b3GrKTUAhVHIJAKHcREA08QFggtMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.conteudojuridico.com.br%2Fpdf%2Fcj035304.pdf&usg=AFQjCNG1nS13FPpaJaopocUtoXy3SaJH4g&sig2=jEMhiMU8SYhybgm233_ILA&cad=rja>.
Acesso em: 14 jun. 2017.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. rev. ampl. Salvador: JusPodvim, 2015.

MARTINEZ, Waldimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

MODESTO, Paulo (Org.). **Reforma da Previdência: Análise e Crítica da Emenda Constitucional nº 41/2003: doutrina, pareceres e normas selecionadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PINHEIRO, Waldomiro Vanelli. **A reforma da Previdência**. Frederico Westphalen: URI, 1999.

PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **O que é Previdência Complementar**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previdencia-complementar/o-que-previdencia-complementar/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Entidades Fechadas de Previdência Complementar**. Disponível em: <<http://www.Previc.gov.br/a-previdencia-complementar-fechada/entidades-fechadas-de-previdencia-complementar-1/reacao-das-efpc.pdf/@@download/file/Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20EFPC.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Delúbio Gomes Pereira da. **Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos no Brasil: Perspectivas**. São Paulo. LTr Editora. 2003.

SILVEIRA, Artur Barbosa. **Reforma da Previdência, regime previdenciário e direito de opção dos servidores egressos de outros entes da federação: algumas questões em aberto**. Boletim Conteúdo Jurídico. Brasília, 2017.

Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwixqu-0NfUAhXKj5AKHT_mCJ4QFgg6MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.conteudojuridico.com.br%2Fpdf%2Fcj589297.pdf&usq=AFQjCNG1My_IVtBQBvuKvLaOwwiZy3_blQ&cad=rja>. Acesso em: 24 jun. 2017.

SPECIE, José Henrique. **O Regime Próprio de Previdência Social e a Autonomia dos Municípios**. 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Jose_Henrique_Specie.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Previdência Privada: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.